



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666567 - SP (2024/0213530-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L G DE O DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURADA. MERA CONFISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

3. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

4. O agravante confirmou que tinha mais drogas escondidas na residência, levou os policiais ao local e franqueou a entrada. Destarte, considerando que houve autorização para a entrada no imóvel, não há de se falar em violação de domicílio.

5. Nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços".

6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não colaborou voluntariamente com as investigações, que decorreram da iniciativa dos policiais.

7. Para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez maior o teor da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666567 - SP (2024/0213530-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : L G DE O DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURADA. MERA CONFISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

3. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

4. O agravante confirmou que tinha mais drogas escondidas na residência, levou os policiais ao local e franqueou a entrada. Destarte, considerando que houve autorização para a entrada no imóvel, não há de se falar em violação de domicílio.

5. Nos termos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, "[o] indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços".

6. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não colaborou voluntariamente com as investigações, que decorreram da iniciativa dos policiais.

7. Para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez maior o teor da Súmula 7/STJ.

8. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L.G. DE O. DA S.** (e-STJ, fls. 415-422) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 406-409), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Requer o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar, pois desprovidas de fundada suspeita.

Ainda, pede a aplicação da minorante da colaboração premiada, “tendo em vista que, após a abordagem e a revista pessoal, o recorrente indicou a residência de seu avô como o local que estaria armazenando o restante dos entorpecentes”.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Conforme se observa, o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 406-409):

“A Corte de origem, ao apreciar o pedido de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 250-266):

“L.G. DE O. foi abordado em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando ao notar a presença da viatura, jogou algo no chão. Após revista pessoal, no bolso da bermuda, lograram êxito em encontrar três pinos de cocaína e cinquenta reais em notas diversas e moedas, bem como, constaram que o mesmo havia jogado ao solo um pino de cocaína. Indagado, confessou a traficância e indicou que dentro da residência de seu avô, defronte onde foi abordado, que se encontrava desocupada, no quintal, tinha mais do mesmo entorpecente, ao passo que localizaram uma sacola de cor verde, contendo em seu interior duas sacolas (kits) contendo 30 (trinta) pinos dentro de casa uma delas, totalizando sessenta pinos de cocaína, bem ainda, nove porções de maconha e uma balança de precisão. Verifica-se, portanto, que a entrada na residência do apelante se deu para a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal. A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial. O tráfico de entorpecentes é crime permanente, assim, resta autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito, sem que se possa cogitar de ausência de justa causa, nos moldes do HC 598.051/SP do E. Superior Tribunal de Justiça. [...] Com efeito, conhece-se a existência eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, que não se tratou de mero tirocinio. Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Min. Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável a posteriori, para a busca ao domicílio. Ao mesmo tempo, dá segurança aos policiais de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito. Ainda que as circunstâncias do caso legitimem a entrada no imóvel independentemente de mandado, não se pode ignorar que o próprio apelante admitiu que estava envolvido com o tráfico e que mantinha entorpecente na residência, ademais, o ingresso na casa foi autorizado pelo genitor de Sérgio, conforme constou do BOPM (fls. 211). Cumpre consignar que, o E. Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia (RE 1.447.939/SP), publicado em 22 de agosto de 2023, reconheceu a legalidade do ingresso na residência sem mandado judicial, na hipótese de crime permanente, diante da fuga dos indivíduos ao notarem a

aproximação da polícia e autorização dos moradores para vistoria dos imóveis pelos agentes da lei, ante a suspeita de que haveria droga nos locais. [...] Descabe cogitar, ainda, de ilegalidade da busca pessoal. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, condição que se verificou no caso em tela, afinal, o apelante estava em local conhecido como ponto de venda de drogas e dispensou um objeto ao solo ao notar a presença da viatura. Não se pode ignorar que tal conduta, realizada em local em que o tráfico de entorpecentes é atividade ilícita difundida, representa fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, que não foi embasada em mero tirocínio, afinal, não se tratou de abordagem de indivíduo que passava normalmente pela via pública em relação a quem os policiais agiram sem qualquer motivo aparente. [...] Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que a justa causa exigida encontrase configurada pelas razões acima expostas. Assim, não há que se falar em ilicitude da prova, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou violação ao disposto no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal. Superada a prefacial, sem ilegalidade a ser sanada, passa-se à análise do mérito. Sob o crivo do contraditório, conforme supra descrito, os policiais militares V. e A. (fls. 165/166) narraram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o apelante dispensar ao solo um objeto após notar a presença da viatura. Abordado, consigo três pinos de cocaína e uma quantia em notas trocadas e, jogado ao solo outro pino, o qual ele dispensou quando avistou os milicianos. Indagado, confessou a traficância e indicou que no interior da residência de seu avô, defronte onde havia sido abordado, havia mais do mesmo entorpecente. Franqueada a entrada, atrás do muro, no quintal, uma sacola de cor verde, contendo em seu interior duas sacolas (kits) contendo 30 (trinta) pinos dentro de casa uma delas, totalizando sessenta pinos de cocaína, nove porções de maconha e uma balança de precisão. Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor. O apelante admitiu a traficância sob o crivo do contraditório, no momento da abordagem, trazia consigo drogas e dinheiro, também mantinha em depósito, no interior da residência, mais substâncias entorpecentes, tudo destinado ao consumo de terceiros. Confissão esta que encontrou arrimo nas palavras dos policiais, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais. [...] Para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, o que afasta a exigência de se verificar a “traditio” para consumação do delito. Registre-se, por oportuno, que a quantidade das substâncias, 64 (sessenta e quatro) eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 82,1 gramas, e 9 (nove) porções de maconha, com peso líquido de 34,9 gramas, revela que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação de consumidores, sem olvido do numerário localizado com ele. Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos, não havendo que se falar em não haver prova da existência do fato ou mesmo não constituir o fato infração penal.”

Como se sabe, “nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

Na hipótese, os policiais esclareceram que estavam em procedimento de rotina, em ponto de venda de drogas, e viram que o agravante demonstrou nervosismo e jogou um objeto ao solo ao perceber a presença da viatura.

Assim, constataram que este objeto era um pino de cocaína e, em revista pessoal, apreenderam mais três porções desta droga e dinheiro em espécie.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

Outrossim, devidamente justificada a busca domiciliar.

Conforme se extrai do acórdão, durante a abordagem, o agravante confessou o tráfico, afirmou que tinha mais drogas na residência de seu avô e acompanhou os policiais ao local, franqueando a entrada.

Ainda, a Corte de origem ressaltou que o imóvel estava desocupado e ficava em frente onde o agravante foi abordado.

Em complemento, ressaltou que neste local foram apreendidas mais trinta porções de cocaína, nove de maconha e balança de precisão.

Nesse contexto, diante de tais circunstâncias fáticas narradas pelas instâncias ordinárias, não há se falar em flagrante ilegalidade.

Prosseguindo, não comporta guarida o pedido de reconhecimento da colaboração premiada.

Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que o agravante não colaborou voluntariamente com as investigações, que decorreram da iniciativa dos policiais.

Ademais, que ele não identificou nenhum coautor ou partícipe, e não auxiliou na recuperação do produto do crime. Assim, assentou que o que ocorreu nos autos foi a mera confissão quanto aos fatos narrados na denúncia. Neste contexto, para alterar as conclusões delineadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo uma vez maior o teor da Súmula 7/STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0213530-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.666.567 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002562520238260142 1809120238260557
180912023826055715002562520238260142 22072572023 33729721

EM MESA

**JULGADO: 10/09/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L G DE O DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G DE O DA S
ADVOGADO : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.